

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é parte integrante de uma pesquisa de dissertação, em desenvolvimento, que possui como objetivo principal analisar o contexto sócio- jurídico do primeiro caso de aplicação da legislação brasileira antiterrorismo (Operação *Hashtag*- 2016). Pretende-se, aqui, apresentar uma leitura introdutória da interpretação jurisdicional brasileira, no caso da Operação *Hashtag*, sob a ótica do pensamento jurídico crítico, pois, uma vez que o terrorismo é operado com uma carga semântica imprecisa (embora tipificado na Lei 13.260/16), há a abertura para o uso político do medo por meio de um imaginário ideológico que se difunde em um cenário de risco global. Esta premissa, que se toma como hipótese na pesquisa, parte do pensamento sustentado por alguns autores como Slavoj Žižek (2003) e Noam Chomsky (2003), que refletem a expansão da política global de guerra ao terrorismo como uma ideologia hegemônica estadunidense, difundida oportunamente após o ataque islâmico ao *World Trade Center* (Nova Iorque- EUA) em 2001. Assim, este artigo busca colocar as inquietações acerca do caso brasileiro de terrorismo, deflagrado na operação *Hashtag* em 2016, utilizando-se da teoria crítica no Direito como leitura sócio- jurídica do campo penal ao uso universal do terrorismo em aplicação normativa local. Para tanto, pretende-se vencer três objetivos específicos, que são: a) pensar a sociedade complexa em que se apresenta o terrorismo, revisando a bibliografia sobre globalização e sociedade de risco; b) revisar a teoria crítica no Direito; c) e, por fim, apresentar uma leitura introdutória do terrorismo, no caso *Hashtag*, sob uma perspectiva teórico-crítica.

O tratamento metodológico parte da abordagem indutivo-crítica e interdisciplinar, tendo como procedimento de pesquisa a revisão teórico-bibliográfica, que conta com prévia análise de matéria midiática e do discurso presente na sentença do processo do caso *Hashtag*. Por tratar-se de um estudo que apresenta um ponto de partida para uma análise não-descritiva, mas provocadora, utilizam-se as concepções teóricas de Antônio Carlos Wolkmer e Luis Alberto Warat. Contudo, o marco teórico central, especificamente neste artigo, é o materialismo-histórico, que se justifica por ser um artigo provocativo acerca de um pensamento que busca esclarecer as concepções do terrorismo no Brasil, com todas as suas contradições, conflitos e transformações, tencionando a hipótese de que o caso *Hashtag* não representa uma ideia vinculada a interpretação de um determinado fato, mas a consequência de uma concepção ideológica superestrutural.

Parte-se do pressuposto de que o terrorismo é um fenômeno complexo, ambíguo e temeroso, que não percorre a história como linearidade constante, mas sim como método utilizado, de distintas formas e datações, oportunamente para determinados fins políticos. O caso brasileiro de terrorismo foi deflagrado no período das olimpíadas Rio-2016 e, para receber este evento, o país do sul-global produziu uma legislação antiterrorismo (Lei 13.260/16), atendendo mandado de criminalização constitucional e tratados internacionais. Entre o cenário festivo e de torcida esportiva, a imprensa nacional passou a destacar os perigos de um atentado terrorista islâmico, por tratar-se de um evento de visibilidade internacional, e o aparelhamento de segurança pública coordenado pelo então Ministro da Justiça Alexandre de Moraes. A operação policial, deflagrada às vésperas do evento internacional, contou com a cooperação inicial da polícia federal estadunidense (FBI), que identificou, pelo facebook, os suspeitos de terrorismo. Assim, tendo como base probatória o compartilhamento de vídeos em plataformas de interação no ciberespaço e conversas aleatórias, em que os suspeitos planejavam atentados, os réus foram condenados por promoção de organização terrorista e atos preparatórios, condutas tipificadas na Lei 13.260/16 (artigos 3º e 5º).

O problema que se coloca diante deste caso é a construção discursiva que motivou a fundamentação condenatória, enquanto argumento de reação penal preventiva por segurança nacional, em que restou no centro da exposição retórica a suposta periculosidade dos agentes ativos com forte rememoração aos aspectos islâmicos. A proposta deste artigo, neste sentido, será expor um modo crítico de compreensão, que questione o vínculo do caso local ao imaginário global pós-onze de setembro, para que se tencionem os rompimentos de perspectivas político-ideológicas que contaminam o jurídico. Por isso, uma leitura crítica se faz imprescindível para a construção de um modo sócio- jurídico de pensar os fenômenos e evitar o uso expansivo do Direito Penal, enquanto ferramenta de saber colonizada e irrefletida.

2. TERRORISMO CONTEMPORÂNEO COMO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO E DA SOCIEDADE DE RISCO

Vive-se na era do caos e das incertezas, “num mundo confuso e confusamente percebido” (SANTOS, M., 2001, p. 17). As sociedades contemporâneas já não possuem

a formatação enquadrada nos parâmetros da modernidade, carregando em suas existências o mistério do presente e do futuro incerto, líquido, paradoxal e eivado de riscos. Os termos que formam esta última frase já não são desconhecidos para a leitora (o) que acompanha as produções de ciências sociais, uma vez que há tempos o campo teórico-social se debruça sobre a compreensão da sociedade atual, buscando em designações múltiplas a compreensão deste período de crises e ansiedades. Por isso, é familiar a leitura de expressões como liquidez (BAUMAN), risco (BECK), modernidade tardia (GIDDENS), modernidade reflexiva (GIDDENS), sociedade global, globalização cultural, glocalização (ARNAUD; CAPPELER) e sociedade do conhecimento e da informação (CASTELLS).

De fato, a sociedade está marcada por um mundo múltiplo e complexo. A disseminação de informações, transferências econômicas em escala mundial e as deslocamentos em massa de pessoas pelo globo terrestre ampliaram e aprofundaram as interações transnacionais, causando rupturas em fronteiras e tradições e intensificando as relações sociais por meio da aproximação de localidades distantes (GIDDENS, 2002; BAUMAN, 2007). A globalização é complexa. Por isso, ainda que se pretenda desenhar o cenário do 'global', não se pode compreender a globalização como um processo singular, mas sim como um conjunto de encadeamentos operados de maneira contraditória e antagônica, com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas. Por esta razão, explicações monocausais e interpretações monolíticas deste fenômeno não podem ser adequadas, pois são insuficientes (SANTOS, B., 2011).

Por estar dentro de um quadro complexo, ou por ser ela mesma complexa, a globalização passa por definições sociológicas diversas, tendo, por exemplo, em Anthony Giddens (2002) o sentido de um fenômeno de intensificação das relações, em que se estabelece uma interdependência entre as nações, grupos e indivíduos. Essa é uma perspectiva que entende a globalização como um fenômeno inevitável e natural, em que as diversas relações são dispostas em uma rede por 'livre vontade'. Neste sentido, outros autores também terão suas posições estabelecidas, como, por exemplo, Manuel Castells (1999), que fornece uma leitura sociológica da globalização enquanto uma sociedade em redes, dependentes e interligadas pelos novos mecanismos de tecnologia.

Por outro lado, não descartando as posições teóricas expostas, mas em uma outra perspectiva e de modo crítico, se posiciona o Grupo de Lisboa, representado por Boaventura de Souza Santos (2011). O autor português tenciona o entendimento de globalização para o sentido inverso, ou seja, não como algo natural e inevitável, mas, como um campo de conflito criado entre grupos sociais, Estados e interesses hegemônicos. É neste jogo de interesses, diz ele, que os conceitos serão consensuais apenas entre os jogadores, que são os dominantes e os determinantes das regras a serem jogadas. Contudo, isso não descarta a contrarreação, no sentido de contra-hegemonia, que pode ser exemplificado a partir de diversas organizações sociais, de países do sul global, que se colocam em resistência frente aos imperialismos e dominações dos países do norte global (SANTOS, B., 2011).

Embora essas posições teóricas não façam parte de um mesmo quadro de compreensão, elas acordam em uma perspectiva geral: o mundo não é o mesmo de outros tempos. Por isso, a sociologia se debruça em tantas reflexões e análises distintas sobre o mesmo tema. Percebe-se que as relações são interligadas, conforme defende Giddens (2002), e há processos de dominação que se estendem desde o norte global ao sul global, como pensa Boaventura de Souza Santos (2011). É neste caos, percebido como complexidade, que se concebe uma aceleração contemporânea criadora de vertigens, a começar pela própria velocidade, que não é natural (SANTOS, M., 2001), mas constitui “[...] dados de um mundo físico fabricado pelo homem, cuja utilização, aliás, permite que o mundo se torne esse mundo confuso e confusamente percebido” (SANTOS, M., 2001, p. 17).

A construção humana caótica do contemporâneo, que inclui a globalização, criou uma era do risco, que, segundo Anthony Giddens (2002), não significa uma sociedade baseada no infortúnio ou perigo, mas sim uma avaliação ativa de determinados infortúnios que possivelmente podem se materializar futuramente. Esse conceito de risco, que foi cunhado por Ulrich Beck (1998) ainda na década de 1980, diz respeito a um componente decisório, ou seja, a algo que se corre quando se faz uma opção ou algo que se deseja enfrentar. Assim, se atualmente a sociedade vive a era do risco, onde se elegem ações arriscadas e suas probabilidades, então os componentes desta sociedade também estão sob a mesma perspectiva. Logo, as novas formas de criminalidade estarão intrinsecamente ligadas ao risco, constituindo, o terrorismo, uma

das novas formas de ‘criminalidade de risco global’, que não deve ser lido como um efeito perverso da globalização, mas como algo inerente a ela (CAPELLER, 2005).

De um modo geral, falar em terrorismo é traçar o horizonte de pânico frente aos olhos individuais e sociais. Os sentimentos de insegurança e de medo aparecem no contexto da sociedade de risco e forjam uma probabilidade de ameaça terrorista que ‘clama’ por regulação penal e segurança. É desta forma que, tomando-se o terrorismo como uma nova categoria de criminalidade global, passa-se a buscar soluções locais para um ‘grande mal’ que pode chegar a qualquer momento, de modo irracional e com ataque surpresa. E isso é decorrente da comunicação global, que aproxima fronteiras e confere tangibilidade ao medo (BAUMAN, 2007), permite que o terrorismo seja percebido como algo temeroso, concreto e específico, “originário de uma ameaça constante, real e iminente, evocada por um fenômeno específico, como homens-bomba, explosões e sequestros de aviões, com estreita ligação com a vida cotidiana” (CARDOSO, 2014, p. 131). Assim, a produção de um imaginário a partir do medo, ocorre com o marco ‘11/09’, em que os eventos de grande evidência passam a ser monitorados e preparados para um possível atentado, que apresenta uma incerteza sobre a repetição da cena dos aviões contra as torres americanas.

Há localidades geográficas com problemas específicos e históricos de terrorismo, no sentido de lutas internas entre grupos autônomos frente ao Estado, buscando alterações políticas a partir da força bélica e comunicação violenta. Entretanto, quando se deslocam as ameaças localizadas para o cenário global, passando o Direito Penal a absorver as ambiências de riscos a partir do medo ao terrorismo, há uma ultrapassagem de limites interpretativos que destroem os princípios basilares de Direito em nome da segurança nacional (CAPELLER, 2017). Este é o paradoxo a ser interpretado: saber como enfrentar um fenômeno contemporâneo, que se manifesta inerente a globalização (CAPELLER, 2017), sem destruir o Direito¹- uma vez que o jurídico acaba sendo contaminado por um pensamento político-ideológico, construído por quem se beneficia de uma “retórica de estado de emergência global na luta contra o terrorismo” (ZIZEK, 2003, p. 127).

¹ O contexto contemporâneo, “associado ao pânico social e à exigência de respostas rápidas à problemática criminal, tem contribuído para que o sistema jurídico-penal, através do direito penal, seja utilizado como o principal fator de construção, ou pelo menos, de busca de estabilidade, fundamentada na predisposição de vínculos para o futuro, através da criação de estruturas normativas. Nesse âmbito, política criminal tem se confundido com política de segurança pública, negligenciando a segurança das liberdades individuais e perpetuando a manipulação do medo coletivo difuso” (COSTA, 2014, p. 230).

A leitura da globalização e do terrorismo é complexa. Se fossem apresentadas perspectivas únicas, restaria em falácia, ainda mais por tratar-se de um artigo escrito desde a Sociologia Crítica do Direito, que visa analisar o campo sociológico-penal em que se manifesta o terrorismo. É por tal motivo que a leitura é crítica! Se faz necessário expor a complexidade e colocar em debate o uso de termos que são utilizados irrefletidamente e oportunamente de modo global. Se é verdade que é preciso encontrar soluções para os problemas transnacionais (CAPELLER, 2005), também é verdade a urgência do esforço para a resistência de imposições coloniais, principalmente quando estas visam modificar o pensamento jurídico a partir da contaminação ideológico-política no Direito Penal, expandindo-o e o subordinando aos interesses de controle simbólico do Estado e de influência norte-global.

3. A TEORIA CRÍTICA NO DIREITO PENAL

O pensamento crítico surge à margem da compreensão do que é aceitável, objetivo, sistemático e universal, pois, durante séculos, as formas de saber foram sustentadas por concepções racionais, teológicas e metafísicas, que, agora, não mais correspondem aos anseios de uma sociedade global e complexa (WOLKMER, 2015). Por isso, os modelos normativos, codificados a partir de critérios generalizáveis, que fundamentam os fenômenos na contemporaneidade, se tornam insatisfatórios e limitados, devendo passar por um olhar da crítica questionadora e transformadora, que possa atribuir sentido aos fenômenos para além de textos dados como dogmas e redutores de complexidade.

A “crítica”, embora seja uma expressão ambígua² que permite a utilização de diversos modos no espaço e no tempo, é aqui apresentada como uma teoria crítica no Direito. Essa perspectiva é tomada no intuito de projetar o Direito ao mundo real de onde ele se encontra, desbloqueando-o da sua solidão narcísica de saber absoluto e descritivo, e conectando-o dentro do contexto sócio- jurídico e político de análise.

A teoria jurídica crítica:

² No mundo ocidental moderno, enquanto tradição, a palavra crítica foi empregada por diversos autores de modo distinto, como Kant e Marx. Para o primeiro, a crítica significa a ideia de uma operação analítica do pensamento, diferentemente do segundo, para o qual a crítica assume o significado dentro do exame da política econômica da sua época. (WOLKMER, 2015).

[...] pode e deve ser compreendida como instrumental operante que possibilita não só esclarecer, despertar e emancipar um sujeito histórico submerso em determinada normatividade repressora, mas também discutir e redefinir o processo de constituição do discurso legal mitificado e dominante.

Justifica-se, assim, conceituar “teoria jurídica crítica” como a formulação teórico-prática que se revela capaz de questionar e de **romper com o normativo que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso, no comportamento e no institucional)** em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica. (WOLKMER, 2015, p.46, grifo nosso).

Assim, colocada esta explicação, cabe deixar claro que a crítica, no sentido teórico aplicado ao Direito, não possui relação com o sentido comum que se possa atribuir. Logo, a perspectiva crítica não se trata de exercer juízos ou manifestar opinião forte sobre determinado tema ou lei, mas sim da possibilidade de “fazer aparecer o invisível” (MIAILLE, 2005, p. 21), ocultado em uma objetividade não lida. Por isso, tornar visível o invisível é contrapor um pensamento crítico ao pensamento positivista, uma vez que este último faz descrições a partir de uma perspectiva estabelecida, imutável e unilateral. Em razão disso, dizemos que o pensamento crítico no Direito procura expor a realidade, pois pode ela, a realidade, ser “coisa diversa e muito mais do que está codificado na linguagem dos fatos” (MIAILLE, 2005, p. 22) ou nos sentidos que são entregues. Afinal, as palavras têm o sentido que lhes são dadas com base na filosofia e concepção de mundo que as engendrou (ARNAUD, 2005) e não questionar a semântica conceitual de termos que buscam estabilização na tradição jurídica pode reforçar o uso arbitrário de um imaginário distante da realidade dos fatos.

Para a efetivação de uma teoria jurídica crítica é preciso colocar o olhar no horizonte, buscando objetivos claros que direcionem o pensamento para a efetivação satisfatória da crítica do fenômeno jurídico. Assim, as correntes metodológicas críticas se aproximam quando objetivam mostrar o que há por trás dos discursos fetichizados que são apropriados pela cultura jurídica dominante; quando denunciam a atuação política-normativa apoiada na primazia da lei; quando há uma revisão das bases epistemológicas de produção do Direito; e quando tentam reaproximar o mundo jurídico das práticas sociais que determina a sua existência (WARAT, 1988).

A leitura crítica no Direito Penal possibilita expor as articulações de saberes camuflados na perspectiva racional. Os termos e os mecanismos jurídicos são dados e

sacralizados, e, quando colocados sob o olhar da criticidade, expõem o narcisismo de um saber que procura se defender por bastar a si próprio. É neste ponto que a importância do pensamento crítico sobre o Direito Penal é evidenciada por Salo de Carvalho (2013, p. 173), ao dizer que ainda que se mostre a ineficiência dos mecanismos penais “as bases do discurso dogmático se mantém inalteradas”. Isso significa a crítica como ferramenta questionadora, antidogmática e transformadora, que deve refletir de modo a alterar racionalismos ‘enraizados’- ou que buscam ‘se enraizar’. Desta forma, o pensamento crítico aplicado ao Direito Penal se faz emergente, ainda que haja resistência do campo operacional pelo arsenal dogmático-metodológico disponível. Isso passa pelos aspectos mencionados por Luis Alberto Warat (1988), que diz respeito a questionar as bases epistemológicas do Direito e revelar os discursos políticos que surgem manipulados por códigos legislados. Ademais, tencionar a produção do saber punitivo que se expande em nome de apropriações terminológicas irrefletidas é um dos caminhos emergentes para uma necessária transformação, que visa aproximar o Direito da realidade local e da sociedade.

4. A INTERPRETAÇÃO DO CASO HASHTAG SOB A PERSPECTIVA TEÓRICO-CRÍTICA NO DIREITO

Uma leitura jurídico-crítica compreende interpretar o que está dado como pronto. Por isso, ao jurista que analisa um caso penal complexo, como o presente, cabe a função de um arqueólogo que trabalha no próprio território, retirando as camadas que deixaram invisíveis uma substância central. Se “a ausência da evidência não significa a evidência da ausência”³, o pensamento teórico-crítico no Direito se encarrega do trabalho científico de “desvelar as obviedades do óbvio” (STRECK, 2017, p.9), presentes em determinados discursos políticos que contaminam a interpretação jurídica.

Se o terrorismo é um fenômeno que se manifesta como uma ‘nova criminalidade’ inerente a globalização (CAPELLER, 2017), faz-se premente questionar de que modo ele se manifesta no plano do real em *terrae brasilis*. A carga semântica que porta o termo ‘terrorismo’ possui a abertura para conotações diversas, principalmente diante do imaginário construído pós-onze de setembro, em que se

³ Frase popularmente conhecida e de autoria incerta, geralmente atribuída a Carl Sagan.

constrói um inimigo a ser combatido por todos os países em busca ‘da paz’. Desta forma, há um discurso de vítima por parte do Estado, em que se procura legitimar sua reação defensiva contra um inimigo (CAPELLER, 2017). Neste sentido, diz Augusto Jobim do Amaral (2014, p. 11) que, assim como outras noções jurídicas, o conceito de terrorismo,

[...] por permanecer obscuro e dogmático é que se presta às potências hegemônicas fazerem o uso que lhes parece oportuno. Noutros termos, será na instabilidade semântica que se reconhecem as estratégias de força de um poder dominante que consegue se impor e legitimar (e até legalizar) a interpretação que mais lhe convém numa determinada situação.

O terrorismo, enquanto fenômeno complexo e impreciso, que se apresenta na abertura do século XXI, não é o mesmo de outros tempos. O trágico evento ‘onze de setembro’ marcou o medo no globo terrestre a partir da repetição compulsória da anúncio midiática e construiu um novo inimigo em uma nova modalidade de terrorismo transnacional (ZIZEK, 2003). É desta forma que nasce o risco do rompimento de fronteiras a qualquer momento e o medo de que o inimigo desperte internamente. A este sentimento difundido após o ataque ao *World Trade Center*, Slavoj Zizek (2003) analisa como um componente da ‘dialética do semblante e do Real’, em que ele explica haver um núcleo duro da realidade investido em ficção. Daí a razão pela qual a insistência da repetição da imagem dos aviões colidindo contra as torres, televisionadas globalmente durante dias, não permitiu distinguir a realidade da fantasia. Segundo o filósofo esloveno, o que se adota, neste caso, é uma “realidade esvaziada de sua substância” (ZIZEK, 2003, p. 25), em que não há referência aos motivos dos atentados terroristas, tampouco aos conflitos entre os Estados envolvidos, atribuindo-se somente um sentido do discurso ‘bárbaro versus civilização’ às imagens, em que o primeiro apresenta uma violência sem motivo e gratuita. Por isso, quando não se conhece o objeto pelo qual se teme, o medo se torna mais forte, e, neste ponto, Zygmunt Bauman (2008, p.8) explica que

o medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivo claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la. “Medo” é o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito- do que pode e do que não pode- para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance.

Logo, o medo difundido no cenário de incertezas e de (in)compreensão globalizada instaura o caos e a abertura oportunista por quem deseja fazer o uso político deste sentimento. Neste palco e nestas condições, as nações fizeram nascer e crescer tratados internacionais e legislações nacionais harmonizadas (CALLEGARI *et all*, 2016), ao mesmo tempo em que outros atentados foram se somando à conta islâmica, gerando novas problematizações, como, por exemplo, os muitos jovens franceses que passaram aderir ao islamismo e se juntar ao grupo terrorista que atacou os Estados Unidos. Este último ponto caracteriza “o retorno da noção de inimigo interno”, que provocou mudanças nas formas de sociabilidade existentes nas democracias ocidentais. Logo, se o inimigo está próximo e dentro das fronteiras, **“o uso político do medo justifica e legitima a existência de um Meta-Estado de prevenção global que nasce em conformidade com a doutrina de segurança global”** (CAPELLER, 2017, p. 97, grifo nosso). Assim, em uma tendência globalizada de reação contra o terrorismo, o Direito Penal incorpora uma lógica combativa, deslocando as questões de segurança pública e nacional à política criminal, atuando em uma perspectiva funcional sob um “princípio universal de prevenção” (AMARAL, 2014, p. 12).

O Brasil, seguindo a tendência (ou exigência) global, criou a Lei 13.260/16 (Lei Brasileira Antiterrorismo), atendendo ao mandado de criminalização expresso no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais. O Projeto de Lei da Câmara nº 2016 de 2015, que originou o diploma brasileiro antiterrorismo, tramitou em regime de urgência no contexto temporal prévio às olimpíadas e sofreu vetos pela Presidenta da República, dentre os quais o artigo 4º, que dispunha sobre apologia ao terrorismo. Ainda, houve grande pressão de movimentos sociais e debates acadêmicos neste período por compreenderem ser uma medida extrema e autoritária de reação política, por meio penal, aos acontecimentos populares de 2013 (CALLEGARI *et all*, 2016). Os debates se desenvolveram e os argumentos das ruas foram respectivamente ouvidos e ignorados, contudo, a legislação foi apresentada como politicamente necessária e entrou em vigor no ato de sua publicação em 16 de março de 2016.

O resumo da ópera acerca dos resultados da produção legislativa brasileira antiterrorismo culminou na Operação Hashtag, deflagrada com o auxílio da polícia

estadunidense (*Federal Bureau of Investigation -FBI*), que enviou um memorando⁴ informando a identificação de indivíduos brasileiros, que, enquanto prováveis perigos à segurança nacional, estavam expressando apoio ao Estado Islâmico do Iraque e Levante nas plataformas de interação no ciberespaço. A mídia destacou a atuação policial como a prisão da célula brasileira do Estado Islâmico. Inclusive, a revista ‘Época (online)’, um dos principais meios de comunicação que tratou do tema, publicou uma reportagem produzida por Coutinho e Escoteguy (2016) em que descreveu os suspeitos como a “maior ameaça aos jogos descoberta pela operação secreta da Divisão Antiterrorismo da Polícia Federal”.

No período de deflagração da Operação Hashtag, o Ministro da Justiça à época, Alexandre de Moraes, se manifestou sobre as prisões preventivas, sendo destacado pela matéria do jornalista Rodrigues (2016), do G1 da Globo (online), o seguinte trecho da autoridade:

“Era um grupo extremamente amador. Basta ver que há poucos dias da Olimpíada, o suposto líder estava pedindo para eles iniciarem um treinamento de tiros e artes marciais. O que vale dizer, se estavam pedindo, que nenhum deles tinha treinamento”. (...) Os investigados na operação, batizada de Hashtag, nunca tinham se encontrado pessoalmente e eram monitorados há meses pela polícia. Eles costumavam se comunicar pela internet, por meio dos aplicativos de mensagem instantânea WhatsApp e Telegram. (...) Obviamente que não podemos – nenhuma força de segurança – ignorar isso. Só o fato de começarem atos preparatórios, não seria de bom senso aguardar para ver, e o melhor era decretar a prisão deles”.

O que se verifica, assim, da fala do ex-Ministro da Justiça, é que a Polícia Federal estava controlando a atuação dos suspeitos, e, sob um argumento de ‘segurança’, efetuou as prisões que foram convertidas em preventivas. Ademais, conforme se verifica na denúncia e na sentença do caso em análise, as ilações probatórias foram baseadas exclusivamente em postagens online e interação via internet, exatamente como disse o Ministro à imprensa, o que deixa a irônica reflexão provocativa de que, talvez, se não houvesse internet, não existiriam os ‘terroristas brasileiros’ deste caso.

⁴ Informação colacionada à página nº 5 da primeira denúncia do caso oferecida pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/denuncia-hashtag/view>> Acesso em: 20 de março de 2019.

A espetacularização midiática acerca das prisões dos brasileiros por terrorismo em um primeiro momento, então, é contraposta à fala do ex-Ministro da Justiça. Não se tratou de uma célula terrorista do Estado Islâmico em solo brasileiro, mas sim de agentes amadores, que, segundo a ex-autoridade nacional, deveriam ser presos por não ser “de bom senso aguardar para ver”. Esta é uma perspectiva não compatível com um Estado Democrático de Direito, calcada em uma matriz positivista que sustenta a punição com base na periculosidade dos indivíduos e não no fato. A crítica criminológica neste sentido é longa e amplamente discutida, mas ainda não foi suficiente para impulsionar a expulsão de tais assombramentos totalitários no palco dos Estados Democráticos de Direito, como se verifica na Operação *Hashtag*.

O terrorismo, neste cenário caótico, acaba sendo utilizado em um discurso de ameaça real, em que o Direito Penal é chamado à reação para evitar que um mal (em toda carga metafísica do termo) venha acontecer- ou atuar, se considerada a posição de um inimigo que deve ser combatido. Neste sentido, conta-se que é a retórica de segurança coletiva que toma a posição de direito fundamental para “passar-se a adotar um Direito Penal do inimigo, que apregoa castigar determinados comportamentos sob o argumento de que seu autor é perigoso, hostil e que oferece riscos aos demais”. (CALLEGARI *et all*, 2016, p. 82). É a necessidade de segurança em um mundo inseguro e incerto que dispõe a exposição de um inimigo. Por isso, diz Slavoj Žižek (2003) que o inimigo é invisível, não podendo ser reconhecido diretamente. Logo, é preciso um discurso político que assuma a tarefa de construir uma imagem reconhecível do inimigo. Assim, “o reconhecimento do inimigo é sempre uma atividade performativa que, ao contrário das aparências enganosas, traz à luz ou constrói o verdadeiro rosto do inimigo” (ŽIŽEK, 2003, p. 130). Esse reconhecimento, que se faz por um discurso político- ainda que inserido no jurídico- precisará necessariamente revestir-se de bons argumentos para a construção do reconhecimento da conduta indesejada e, conseqüente, do indivíduo indesejado.

É possível abordar distintas formas de terrorismo, mas analisa-se o caso da Operação *Hashtag* como própria do imaginário islâmico, construído pós-onze de setembro. O argumento jurídico de periculosidade dos agentes ativos em razão das vibrações festivas, compartilhadas no ciberespaço quando eram realizados ataques terroristas em outras partes do mundo, constitui uma construção reprodutiva de um imaginário terrorista, enquanto ameaça real e risco fundamentado juridicamente pelo

medo. Neste ponto da análise, destaca-se um trecho da sentença, em que o magistrado fundamenta a periculosidade da conduta, interpretada como promoção de organização terrorista e recrutamento e um ‘dever de reação global’.

A questão reveste-se de extrema gravidade porque não importa mais o quão distante geograficamente se está do oriente médio ou do tal 'califado' que a organização terrorista afirma ter estabelecido. Qualquer indivíduo, em qualquer parte do planeta, pode se alinhar aos objetivos terroristas, promover o grupo, prometer lealdade (bayat) ao tal 'califa' e começar a agir sozinho ou arregimentar pessoas para a formação de uma célula encarregada de cometer ações dessa natureza.

(...)

Relembre-se que no dia 21/9/2014 o porta-voz do ISIS, Abu Muhammad al Adnani exortou seus apoiadores ao redor do mundo para que respondessem às incursões aéreas do Ocidente, atacando qualquer cidadão que fosse originário de qualquer país que integrasse a coalizção que luta contra o bando.

(...)

Nos poucos dias que se seguiram a esse pronunciamento houve sequestro e morte de um francês por um grupo terrorista argelino; dois policiais australianos foram esfaqueados por um jovem de 18 anos de idade; um rapaz de 21 anos tentou esfaquear dois policiais de Quebec, Canadá, tendo sido morto na ocasião; e um soldado foi assassinado em Ottawa dois dias depois por uma pessoa de 32 anos. Investigados os casos descobriu-se que em todas as ocasiões os autores haviam aderido à causa do ISIS e mantinham em seus dispositivos de acesso móvel pessoal arquivos relacionados a atos terroristas. Desde então, vem-se observando a multiplicação de ações dessa natureza, levadas a cabo por indivíduos isoladamente ou em pequenos grupos, servindo-se de meios de baixo custo e acessíveis a qualquer pessoa, causando pânico e temor generalizados tanto pela violência aparentemente desconectada de alguma circunstância externa identificável quanto por ter como alvos vítimas aleatoriamente escolhidas.

Portanto, não há nenhuma necessidade de que, atualmente, se tenha viajado àquela região para tomar parte em atividades terroristas. Também não é preciso que se possuam grandes disponibilidades financeiras ou acesso a armas de grosso calibre para se formar uma célula extremista, planejar ou realizar uma ação dessa natureza. A configuração atual das ações dessa natureza dispensa a colaboração de muitos indivíduos e a existência de somas maiores de dinheiro. Por essa razão, não serve como critério para avaliação da seriedade e **da potencialidade lesiva da ação** realizada prevista na Lei Antiterror nem a condição de fortuna pessoal de cada integrante nem a circunstância de ter tido, ou não, contato com indivíduos que integrem a organização terrorista nos territórios conflagrados do mundo árabe (grifo nosso).

A leitura da sentença postula o olhar sócio- jurídico crítico para questionar a argumentação acerca de condutas, aparentemente sem lesividade, dentro do cenário de risco e de espetacularização midiática. Conforme destacou-se na fundamentação, o juízo reconhece que os réus nunca estiveram em contato direto com membros de organização

terrorista oriental, bem como que não tinham acesso a armas ou disponibilidades financeiras- mesma afirmação feita pelo ex-Ministro da Justiça. Assim, é necessário pontuar que se está diante de uma fundamentação baseada em uma avaliação da potencialidade lesiva da ação, que possui como conduta interações observáveis no ciberespaço, e, que fora anunciada por uma ‘vítima legítima’ (Estados Unidos) em um contexto de exploração midiática acerca de um risco. Não se pretendendo especulações, mas fazendo-se o trabalho crítico para além de uma análise descritiva, deve ser chamada a atenção para o Estado de Exceção, que permite, em nome da segurança nacional, a realização de um Direito Penal expandido e autoritário, movido por uma ideologia política que contamina o jurídico e desconforme aos parâmetros constitucionais. Assim, conforme destaca Rosa Maria Zaia Borges (2014, p. 119):

(...) há criação de novas regras, limitadoras de direitos, usurpadoras de garantias, centralizadoras na tomada de decisões, mas para alcançar velhos propósitos- a manutenção da hegemonia econômica-, porém com uma nova “carta na manga”: a “guerra contra o terrorismo”.

O que se verifica, portanto, na exposição da breve análise crítica tecida, é que há necessidade de tensionar o pensamento questionador para a interpretação jurisdicional do terrorismo *Hashtag*. Interpretar o fenômeno como algo dado, pertencente a uma racionalidade própria e positivista- que descarta as complexidades da globalização, das sociedades em movimento, do risco e das modificações de ideias e ideologias, no decurso histórico recente- acabam sendo direcionadas ao acaso ou por interesses econômicos e políticos.

Percebe-se que no período em que o Brasil produziu a legislação antiterrorismo e deflagrou a operação *Hashtag*, os olhares da mídia estiveram voltados à pauta de segurança pública. As olimpíadas, como grande evento econômico sediado em país latino-americano, trouxe a carga da ameaça abstrata de um ataque de dimensão transnacional, própria da globalização, da sociedade de risco e de um mundo de incertezas. Assim, compreende-se que o sentimento de medo, gerado por este cenário, despertou a imprecisão do inimigo interno, materializado no Direito Penal por meio da Lei 13.260/16, e reagido pelo sistema criminal ao sinal ameaçador levantado pela polícia estadunidense. Noam Chomsky (2003) aponta que cada Estado diz o que entende por terrorismo, mas nunca se aborda o terrorismo de Estado. Por isso, compreende-se a crítica, no caso *Hashtag*, para um sentido de alerta, que vislumbra o medo criado pela espetacularização de uma ameaça terrorista como fator de prejuízos ao

ser absorvido pelo Direito. A influência do imaginário político-ideológico global de combate ao terrorismo acaba por contaminar os pressupostos básicos de compreensão do exercício de punir, pois confunde-se Direito Penal com política de segurança pública. A partir disso, é preciso tencionar cada vez mais a reflexão acerca de um paradoxo de terrorismo de Estado, uma vez que o Direito Penal absorve a ambiência de riscos- do terrorismo islâmico-, cria um cenário de medo, e busca combater pelo sistema criminal nacional este risco que ele mesmo criou. É desta forma que o excesso do discurso político presente em uma decisão judicial, que resulta de uma política criminal reativamente preventiva, despertou a atenção da presente crítica acadêmica para fins de se evitar um Estado de Exceção, em que se afirma a existência de um inimigo a ser ‘combatido’ nas fases embrionárias dos delitos de terrorismo.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo principal apresentar uma leitura introdutória e jurídico-crítica da interpretação jurisdicional brasileira no caso da Operação *Hashtag*, pois, uma vez que o terrorismo é operado com uma carga semântica imprecisa, há a abertura para o uso político do medo por meio de um imaginário ideológico que se difunde em um cenário de risco global. Assim, a partir da revisão bibliográfica foi possível compreender que o terrorismo é um fenômeno complexo e inerente a globalização, que, por ser parte de um cenário de incertezas, se desponta como uma categoria de criminalidade global. A conexão proporcionada pelo rompimento das fronteiras e proximidade gerada pela comunicação acelerada de uma sociedade de risco, tornou o medo tangível e aumentou a probabilidade de ataques em razão do cálculo de elegibilidade das ações arriscadas. Logo, o terrorismo contemporâneo passou a ser percebido como algo temeroso, concreto, específico e real, sendo acentuado após o marco ‘onze de setembro’ como uma ameaça existente no Ocidente. Com isso, ameaças localizadas foram deslocadas para o cenário global, passando o Direito Penal a absorver as ambiências de riscos a partir do medo ao terrorismo. Desta forma, em nome da segurança nacional, o estado de emergência global na luta contra o terrorismo mina o Direito pátrio e altera-o por meio de política ideológica externa, que subordina o jurídico aos interesses de controle simbólico do Estado, sob a influência norte-global. Evidentemente, a compreensão do cenário do

terrorismo contemporâneo é complexa. Contudo, restou concluído que o terrorismo não é resultado da globalização, mas um fenômeno inerente a ela, pois desponta em um mundo confusamente percebido e resultante da construção humana caótica, que elege os riscos possíveis, dissemina o medo e faz dele seu uso político.

Como a proposta do *paper* foi analisar criticamente o caso brasileiro de terrorismo, buscou-se revisar a compreensão da teoria crítica no Direito Penal a fim de projetá-lo ao mundo real de onde ele se encontra, desbloqueando-o da sua solidão narcísica de saber absoluto e descritivo para conectá-lo dentro do contexto sócio-jurídico e político de interpretação. A passagem de revisão da abordagem crítica permitiu entender que não se trata de fazer-se juízo forte, ou opinião, sobre determinado tema, mas de trazer à visibilidade o que é colocado como pronto. Assim, tornar visível o invisível é expor a realidade como coisa diversa e codificada, possibilitando a demonstração das articulações de saberes camuflados na perspectiva racional e positivista.

A interpretação do caso *Hashtag* sob a perspectiva teórico-crítica no Direito teve como conclusão uma leitura diversa ao exposto na sentença como estática. Para a breve análise foi realizada a descrição do contexto de produção da Lei 13.260/16, a reflexão acerca de uma notícia da deflagração da Operação *Hashtag*, uma matéria jornalística com a transcrição da fala do ex-ministro da justiça e um trecho da sentença compatível ao discurso da ex-autoridade. A partir da revisão bibliográfica, da descrição conceitual e análise da fala do ex-ministro e da sentença do caso, verificou-se que a argumentação acerca das condutas dos réus foi fundada em um discurso do ‘inimigo’, em que buscou-se apontar a periculosidade dos indivíduos pela menção ao grupo terrorista do Oriente Médio. A construção de um imaginário islâmico apartado da realidade aproximou a análise crítica da hipótese de que a expansão do Direito Penal de combate ao terrorismo parte de uma atividade performativa do discurso político, que exige o reconhecimento de um inimigo já mencionado globalmente pelo episódio histórico ‘onze-de setembro’. Assim, é possível depreender do caso brasileiro que, em nome da segurança nacional, a Operação *Hashtag* resultou em uma avaliação do risco, em que a punição se deu pela potencialidade lesiva das manifestações dos réus no ciberespaço e pela periculosidade das falas destes rotulados como ‘terroristas’ na mídia. O pensamento crítico aponta que o contexto sócio-jurídico e histórico deve ser considerado como chave de leitura para não se cair na armadilha ideológica de que

determinadas condutas são possivelmente ameaçadoras em razão de outras experiências (como foi o 11/09). Quando o cenário de incertezas e da globalização é apontado pela Sociologia, é necessária a compreensão para questionar a absorção das ambiências de risco pelo Direito Penal, pois, no momento em que o Estado utiliza o Direito como combate ao terrorismo, parte de um pressuposto vago do que seja o fenômeno na contemporaneidade, utilizando toda a carga semântica que o termo carrega no imaginário pós-onze de setembro, sobretudo, a partir do medo. Assim, lembrar os limites punitivos do poder institucional e desvendar o discurso ideológico-político no jurídico foi, neste artigo, a missão da crítica, que concedeu um pouco de visibilidade ao invisível e questionou o que era posto como pronto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Augusto Jobim do. Desconstruindo o terrorismo. In: Borges, Rosa Maria Zaia; Amaral, Augusto Jobim do; Pereira, Gustavo Oliveira de. (Org.). Direitos Humanos e Terrorismo. 1ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, v. 1, p. 09-13.

ARNAUD, André-Jean. O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições Filosóficas do Direito e do Estado. Trad. Patrícia Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARNAUD, André-Jean; Dulce, Maria José Fariñas. Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos (Tradução: Eduardo Pellew Wilson). Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ARNAUD, André-Jean. Alguns impactos da globalização sobre o Direito. In: ARNAUD, André-Jean (org.). Globalização e Direito I: Impactos nacionais, regionais e transnacionais. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. Medo Líquido. Tradução: Carlos Alberto Medeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BECK, Ulrich. Qué és la globalización? Falacias del globalismos, respuestas a la globalización. Barcelona: Paidós, 1997.

BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo: hasta una nueva modernidade. Barcelo: Paidós, 1998.

BRASIL, Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016. Brasília, DF, 2016.

BORGES, R.M.Z. Terrorismo, estado de exceção e direitos humanos: quanto vale ou é por quilo? In: Borges, Rosa Maria Zaia; Amaral, Augusto Jobim do; Pereira, Gustavo Oliveira de. (Org.). Direitos Humanos e Terrorismo. 1ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, v. 1, p. 105-125.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALLEGARI, A. L.; LIRA, C.R.S.; REGHELIN, E.M.; CANCIO MELIÁ, M.; LINHARES, R.M. . O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CAPELLER, W. M. de Lemos. Delinquência internacional e controle penal: o exemplo da União Europeia. In: ARNAUD, André-Jean (org.). Globalização e Direito I: Impactos nacionais, regionais e transnacionais. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2005.

CAPELLER, W. M. de Lemos. Tecnificação do campo penal e ‘killer robots’? Um atentado ao direito internacional humanitário. UNIO EU LAW JOURNAL, v. II, p. 91-108, 2017.

CARDOSO, Tatiana de A. F. R.. A mundialização do Terrorismo: a (re)definição do fenômeno após o 11 de setembro. In: Borges, Rosa Maria Zaia; Amaral, Augusto Jobim do; Pereira, Gustavo Oliveira de. (Org.). Direitos Humanos e Terrorismo. 1ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, v. 1, p. 127-154.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CASTELLS, Manuel. Ruptura: a crise da democracia liberal. (Tradução: Joana Angélica d’ávila Melo). Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

COSTA, Renata Almeida da. Direito e complexidade: a produção e o controle do terror(ismo). 2010. 269f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

COSTA, R. A.. Policontextualidade, risco e direito: abismos superáveis para o delineamento da criminalidade contemporânea. In: Germano Schwartz; Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. (Org.). O Direito da Sociedade. 1ed. Canoas: 2014, v. 1, p. 229-255.

COUTINHO, F.; ESCOSTEGUY, D. Polícia Federal prende célula do Estado Islâmico que planejava atentado na olímpiada. Época (online). Rio de Janeiro: Globo, 2016. Disponível em: < <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/07/pf-prende-celula-do-estado-islamico-que-planejava-atentado-na-rio-2016.html>>. Acesso em: 01 de agosto de 2019.

CHOMSKY, Noam. 11 de setembro. (Tradução: Luiz Antônio Aguiar). 8º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrole. Maria Luiza (trad.). 2º ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

MIAILLE, Michel. Uma introdução crítica ao Direito. Lisboa: Moraes ed., 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (BRASIL). MPF denuncia oito pessoas na operação hashtag. Ministério Público Federal (Brasil). Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-denuncia-oito-pessoas-no-ambito-da-operacao-hashtag>> Acesso em: 04 de abril de 2019.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 7º ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos de globalização. In: Boaventura de Souza Santos (org.). A globalização e as ciências sociais. 4º ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 25-94.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto- decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

WARAT, Luis Alberto. O sentido comum teórico dos juristas. In: Faria, José E. (org.). A crise do Direito em uma sociedade em mudança. Brasília: Universidade de Brasília ed., 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZIZEK, Slavoj. Bem-vindo ao deserto do real: cinco ensaios sobre o 11 de setembro e outras datas. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2003.

ZIZEK, Slavoj. Violência.: seis reflexões laterais. Miguel Serras Pereira (trad.). São Paulo: Boitempo, 2014.